PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-29.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.907
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 357-29.2012.6.02.0055, CLASSE 30.
RECORRENTE: LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADOS: REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS.
RELATOR: Dés. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ *A QUO* PARA QUE JULGUE O FEITO ADEQUADAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 10 dia do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO– Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.35/39) interposto por LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fl. 34), que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Feira Grande/AL.

Constou da referida sentença que o Apelante estaria com recurso eleitoral pendente de julgamento (RE nº 156-71), e também que *"não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado."*

Nas razões recursais, o Apelante aduz a irregularidade da intimação de fls. 28, e ainda a nulidade da sentença prolatada pelo Juízo *a'quo*, uma vez que a decisão não observou as normas processuais. Sustenta, ao final, que se encontra filiado ao PC do B, mas que este não registrou sua filiação na data correta.

Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença que indeferiu seu registro, tornando-a nula, com o escopo de tornar viável a sua candidatura. Juntou os documentos de fls. 41/46.

Em sua manifestação de fls. 51/54, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença de 1º grau por deficiência de fundamentação. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 55ª Zona, sediada em Feira Grande/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições municipais de 2012.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da Preliminar de Nulidade da Sentença

Nesse ponto, aduz o recorrente que a sentença seria nula por não observar *"as normas processuais determinantes"*, ao passo que o Ministério Público manifesta-se pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste adequadamente os serviços da jurisdição, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

De fato, a aludida Decisão de fls. 34 padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Passo, então, a transcrever toda a argumentação que, à guisa de fundamentação, foi utilizada para justificar a decisão adota pelo juízo *a quo*:

> (...)
> É o relatório.
> Decido.
> **Não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado.**
> Isto posto, indefiro o pedido de registro de candidatura de Leandro de Albuquerque Santos, para concorrer ao cargo de vereador. (grifo nosso)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso. Não se trata *in casu* de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão.

Deveras, relatar que o candidato encontra-se com recurso eleitoral em andamento neste Tribunal e afirmar palidamente apenas que *"não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado"* revela antes uma conclusão categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão.

Desta feita, em que pese a celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicante, avocando a obrigação de julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame. Nesse sentido já decidiu este Plenário, por unanimidade, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 126-08, de Relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho (Acórdão nº 8.835, de 14 de agosto de 2012).

Por derradeiro, em que pese a irregularidade da intimação de fls. 28, vez que não há identificação de quem efetivamente a recebeu, bem como não foi acostada qualquer certidão do oficial de justiça responsável, observo que o ora recorrente juntou em suas razões recursais os documentos de fls. 41/46, que deverão ser analisados pelo magistrado de piso quando da prolação da nova decisão.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolho a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente e pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 357-29.2012.6.02.0055 - Prot. 24.279/2012

ORIGEM: FEIRA GRANDE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO	: Reginaldo José da Silva
ADVOGADO	: Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho
ADVOGADO	: Monique Feitosa da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.907, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários